

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO - I

DA CÂMARA

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, e se compõe de Vereadores eleito nas condições e termos de legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções principalmente legislativa e exercem as funções de fiscalizações, controle e acessoramento dos atos do executivo e, no que lhe compete atos de administração interna.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede à Avenida Trajano de Almeida, s/nº nesta cidade de Caseara-TO.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Quando comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa impeditiva de utilização deste, poderão ser realizadas as sessões em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, por solicitação da Mesa ou de qualquer Vereador em exercício.

CAPÍTULO - II

DA POSSE

Art. 4º - Os Vereadores tomarão posse no primeiro dia de cada legislatura, em Sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que dentre os presentes tiver sido o mais votado.

§ 1º - Para a posse, deverão os Vereadores exhibir à Mesa os seus diplomas, expedidos pela JUSTIÇA ELEITORAL e prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E



ESTADO DO TOCANTINS
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caseara

RESOLUÇÃO Nº 015, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.994

Altera dispositivo da Resolução de
nº 04, de 11 de maio de 1.990, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 34, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 15, inciso XIX da Resolução nº 04, de 11 de maio de 1.990, (Regimento Interno), adota a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Parágrafo primeiro do Art. 7º da Resolução nº 04, de 11 maio de 1.990, (Regimento Interno) passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º -
....."

Parágrafo 1º - A Mesa eleita, na forma desta capítulo, terá o seu mandato de um ano."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1.995.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caseara, Estado do Tocantins, aos 09 dias do Mês de novembro de 1.994.

Guair
Mariano do Melo
Presidente

§ 2º - Os Vereadores que não comparecerem à Sessão de posse, poderão em data posterior, prestar compromisso e tomar posse do Cargo, desde que o façam dentro do prazo de 15 dias.

§ 3º - No ato da posse, deverão os Vereadores apresentar à Mesa sua declaração de bens, direitos e obrigações de seu patrimônio, tais como os existentes no dia em que se iniciar o exercício de seu mandato.

TÍTULO - II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO - I DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 5º - A legislatura Municipal terá a duração prevista na legislação Estadual e Federal pertinente e será iniciada a primeiro de janeiro de cada ano seguinte ao das eleições para Vereadores.

Art. 6º - No primeiro ano de cada legislatura, empossados os Vereadores, passará a Câmara, na mesma sessão de instalação, presidida pelo Vereador que, dentro os quais houver sido o mais votado ou o mais idoso, porém, no qual houver mais idoneidade.

a) - a receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos;

b) - à eleição da Mesa que deverá dirigir os trabalhos;

Art. 7º - A eleição da Mesa exigirá a presença da maioria absoluta dos Vereadores. Se não puder efetivar-se por qualquer motivo na sessão de instalação, será realizada em outra subsequente.

• § 1º - A Mesa eleita, na forma deste capítulo, terá o seu mandato de dois anos. (EMENDAÇÃO)

• § 2º - É proibido a reeleição de membros da Mesa para cargo que o mesmo exercia imediatamente anterior, na mesma legislatura.

§ 3º - A Mesa é constituída de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 4º - Enquanto não constituída a Mesa, os trabalhos da Câmara serão presidido pelo Vereador que, dentre os presentes, tiver sido o mais votado ou mais idoso, conforme o Art. 6º deste regimento.

CAPÍTULO - II

DA MESA

Art. 8º - À Mesa competem as funções dire-
tivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos e Ad-
ministrativos da Câmara e se compõe de um Presidente, um Vice-Presidente
e 1º e 2º Secretário.

§ 1º - Substitui o Presidente, nas fal-
tas e impedimentos, o Vice-Presidente e a este o 1º Secretário.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presi-
dente convocará qualquer Vereador para assumir os trabalhos da Secretaria.

§ 3º - Ao abrir a sessão, verificadas
as ausências de todos os membros da Mesa e seus substitutos legais, as-
sumirá os trabalhos da Presidência o Vereador que, dentre os presentes,
houver sido o mais votado ou o mais idoso, conforme o Art. 6º, que esco-
lherá dentre os seus pares, um Secretário.

Art. 9º - As funções da Mesa cessarão, pe-
la posse da Mesa eleita para o mandato seguinte, pelo término do mandato
; pela renúncia apresentada por escrito e com firma reconhecida; pela
destituição de seus membros e pela morte.

Art. 10º - A Mesa poderá ser destituída,
em todo ou em parte, quando:

I) - O membro não cumprir as obriga-
ções do Cargo, estabelecidas por este Regimento;

II) - Deixar de exercer funções cor-
respondentes ao Cargo, conforme o disposto previsto no Art. 41, inciso IV
da Lei Orgânica do Município;

III) - Proceder de modo incompatível
com a dignidade, honra e decoro necessário para exercício do cargo;

IV) - Obstar de qualquer modo, o fun-
cionamento dos serviços legislativos;

V) - Impedir por qualquer meio, o
cumprimento ou o efeito dos atos e deliberações do Plenário;

VI) - Deixar de cumprir obrigação pre-
vista em Lei Federal, Estadual ou Municipal;

VII) - Ordenar despesas sem observar
as disposições legais;

VIII) - Expedir ordem contrário a dis-
posição expressa em Lei;

IX) - Não apresentar ao andamento le-
gal o orçamento das despesas da Câmara bem como os balancetes mensais e

as contas anuais do legislativo no final do exercício.

→ § 1º - O Presidente poderá ser destituído do Cargo, caso ausente-se do Município por mais de quinze (15) dias, ressalvados os casos de comunicação prévia e mediante licença.

• Art. 11º - A Mesa da Câmara, reessalvada a sessão de posse, será eleita na última sessão ordinária do término do mandato da anterior.

Art. 12º - A eleição da Mesa será realizada por maioria de votos, realizando-se novo escrutínio, entre os dois mais votados, se não obtiver o Q U O R U M, exigindo-se então, maioria simples; nos últimos escrutínios, verificando-se empate, considerar-se eleito o mais idoso, conforme disposto previsto no Art. 24, § 3º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, datilografadas ou manuscritas; com indicações dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinado a sua contagem e proclamará o resultado.

• § 3º - A posse da nova Mesa será dada pelo Presidente cujo mandato finda, na mesma sessão em que realizou a eleição.

• Art. 13º - Vagando qualquer cargo na Mesa, proceder-se-á nova eleição na primeira sessão ordinária à que se deu a vaga.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na Primeira sessão ordinária seguinte a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado.

Art. 14º - O Presidente da Mesa não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

SEÇÃO - I DO PRESIDENTE

Art. 15º - O Presidente é o representante da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades internas.

§ 1º - Compete ao Presidente, nas atividades

des internas da Câmara;

I) - Presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões da Câmara, observando e fazendo observar as Leis da República do Estado, as resoluções e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento.

II) - Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

III) - Conceder e negar à palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divulgações ou incidentes estranhos ao assunto em discussão;

IV) - Declarar finda a hora do expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultativos aos Vereadores;

V) - Anunciar o que tenha de se discutir ou notar;

VI) - Prorrogar as sessões quando tenha sido requerido por um terço e quando aprovado por maioria absoluta dos Vereadores presentes;

VII) - Estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser notado;

VIII) - Determinar em qualquer fase de trabalho, a verificação de presença;

IX) - Resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

X) - Anotar em cada documento, a decisão do plenário;

XI) - Votar em caso de empate e nas eleições da Mesa;

XII) - Nomear as Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XIII) - Expedir os expressos às Comissões e incluí-los na pauta;

XIV) - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação e a convocação para comparecimento à Câmara;

XV) - Zelar pelos prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XVI) - Assinar as ata das sessões, editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XVII) - Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

XVIII) - Executar as deliberações do Plenário;

XIX) - Promulgar as Lei e resoluções da Câmara e as Leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal ou cujos votos tenham sido rejeitados;

XX) - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes;

XXI) - Decretar a extinção e a cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XXII) - Manter a Ordem dos trabalhos;

XXIII) - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXIV) - Superintender o serviço de secretaria e autorizar, nos limites de orçamento, as suas despesas e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos; conforme o disposto previsto no Art. 33, inciso I, II e III da Lei Orgânica do Município;

XXV) - Efetuar concorrência pública ou administrativas para todas as compras e serviços da Câmara de acordo com as determinações legais;

XXVI) - Nomear, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimos e vencimentos por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;

XXVII) - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXVIII) - Licenciarse quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

§ 2º - Compete ao Presidente, nas atividades externas da Câmara;

I) - agir em nome da Câmara, mantendo dos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deve ter relações;

II) - representar socialmente a Câmara ou delegar poderes às Comissões de representação;

III) - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devido aos seus membros;

Art. 16º - Compete ao Presidente, juntamente com o primeiro secretário, baixar as normas regulamentares dos órgãos, repartições e serviços da secretaria da Câmara Municipal.

Art. 17º - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regulamento, qualquer Vereador poderá sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato do Plenário.

§ 1º - Deverá o Presidente conformar-se com a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de destituição.

Art. 18º - Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar de assunto proposto.

Art. 19º - O Presidente só poderá votar nos caso de empate, na eleição da Mesa.

Art. 20º - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

SEÇÃO - II

DOS SECRETÁRIOS

Art. 21º - Compete ao 1º Secretário:

I) - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificativa ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II) - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III) - Ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que de

vem ser de conhecimento do Plenário;

IV) - Fazer a inscrição de oradores;

V) - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e 2º Secretário;

VI) - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII) - Assinar com o Presidente e 2º Secretário os atos da Mesa;

VIII) - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento;

Art.22- Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

C A P Í T U L O = III

DAS COMISSÕES

S E Ç Ã O - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.23 - As Comissões da Câmara serão:

I) Permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II) - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dela quando preenchido os fins para os quais forem constituídas.

Art.24 - Assegurarão nas Comissões, observado o que dispõe o Art. 26, § 4º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Art.25 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto os

técnicos de reconhecida competência ou representante de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações de Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo até o máximo de quinze dias, do qual, deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 horas, após as propostas do Executivo desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário, cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que a informação e/ou as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto, dependências, arquivos e repartições municipais para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

S E Ç Ã O - II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.26 - As Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art.27 - As Comissões permanentes são quatro, composta cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

- I) - JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- II) - FINANÇAS E ORÇAMENTO;
- III) - OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS;
- IV) - EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art.28 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão da Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o Processo sua tramitação.

§ 3º - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) - Organização Administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) - Contratos ajustes, convênios e consórcios;
- c) - Licença do Prefeito e Vereadores.

Art.29 - Compete à Comissão de Finanças o Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiros e, especialmente, sobre:

I) - Proposta Orçamentária:

II) - Prestação de contas do Prefeito e da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concludindo por projeto de Decreto legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente;

III) - Proposições referentes a matéria Tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem as despesas ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interesse ao crédito público;

IV) - Proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

V) - Os que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) - Apresentar, nos meses de agosto e setembro do último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte, bem como fixando os subsídios dos Vereadores;

b) - Zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições enumeradas nos itens do parágrafo anterior, conforme o caso, com base no subsídio e verba de representação em vigor, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por um terço da Câmara.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a matéria enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do plenário, sem o Parecer da Comissão.

*Art. 30- Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito e transporte, comunicação, indústria e comércio e agricultura, mesmo que se relacio-

nem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - à Comissão de Obras, serviços públicos e atividades compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado (P.D.D.I.).

Art. 31º - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao Patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 32º - A composição das Comissões Per^u tinentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas.

§ 1º - As Comissões Permanentes são^u eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comis^u sões Permanentes figurará o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 33º - Não havendo acordo, proceder-se-à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleições, na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para Comissão, consi^u derando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-à a tantos escrutí^u nios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considera-se-à^u eleito o Vereador do partido ainda não representante da Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem^u em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 34º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, datilografada ou manuscrita, com indicação^u do nome e assinado pelo votante.

§ 1º - O mesmo Vereador não poderá^u participar em mais de duas Comissões.

§ 2º - As substituições dos membros^u das Comissões, nos casos de impedimentos ou renúncias, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO - III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.35 - As Comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar os dias, hora da reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consideradas em livro próprio.

Art.36 - Compete aos Presidentes da Comissão Permanente:

I - Convocar reuniões extraordinárias;

II - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a três dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos, licenças, pelo Vice-Presidente.

Art.37 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes aparecerem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, entre os presentes, se dessa reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta.

Art.38 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assunto de interesse comum das Comissões e assentar providencias sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

S E C Ç Ã O - I V

DAS REUNIÕES

Art.39 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias se-
rão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e ..
quatro horas), avisando-se, obrigatoriamente, a todos os inte-
grantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de
convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extra-
ordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo
deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão.

Art.40 - As reuniões, salvo deliberação
em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, se-
rão públicas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanent-
es poderão reunir-se-ão no período da Ordem do Dia das sessões
da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tra-
mitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões
suspeças.

Art.41 - As Comissões Permanentes somen-
te deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

S E C Ç Ã O - V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.42 - Ao Presidente da Câmara incumbe,
dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar do recebi -

mento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os projetos de Leis de iniciativas do Prefeito, com solicitação de urgências, serão enviados às Comissões Permanentes, pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

3 3º - O prazo para Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do Processo.

§ 5º - O relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação de parecer.

§ 6º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o Processo e omitirá o parecer.

§ 7º - Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa o Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos um terço dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) - o prazo para a Comissão exarar parecer será de seis dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) - o presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) - o relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

d) - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa

sa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressaltando ao interessado o direito de recurso.

Art. 43º - Quando qualquer proposição - for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação, ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifesta sobre determinada matéria, requererla - à por escrito, indicando obrogatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão vereará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de Ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dias, para deliberação com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entres os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto.

Art. 44º - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I) - Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II) - Sobre a convivência ou a oportunidade de Despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III) - Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submeti

das a seu exame.

S E Ç Ã O - VI

DOS PARECERES

Art. 45º - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I) - Exposição da matéria em exame;

II) - Conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a convivência da aprovação de rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III) - Decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votarem a favor ou contra .

Art. 46º - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura - sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como formidável os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrição" ou pelas conclusões.

§ 4º - Poderá os membros da Comissão exercer "voto em separado", devidamente fundamentado:

I) - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversas fundamentação.

II) - "Aditivo", quando favorável as conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação.

III) - "Contrário", quando se ponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator, não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá "voto vencido".

§ 6º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que escolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 47 - O Projeto-de-Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO - VII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 48º - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - A hora e local da reunião;

II - Os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes com ou sem justificativa;

III - Referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 49º - A secretaria, incumbida de prestar assistências as Comissões, além da redação das atas de reuniões caberá manter protocolo especial para cada uma.

SEÇÃO - VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 50º - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde de que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões permanentes, serão destituídos caso não compareçam injustificadamente a cinco reu -

niões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de -
qualquer Comissão permanente, durante o biênio. Bem como na for-
ma do Artigo nº 41, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples
representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da
Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua -
não justificativa, em tempo hábil declarará vago o cargo na Co -
missão.

§ 4º - O Presidente da Câmara Preencherá
, por nomeação as vagas verificadas nas Comissões de acordo com
a indicação do Líder do Partido a que pertencer o substituído.

Art. 51º - No caso de licença ou impedimen
to de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presi
dente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação
do Líder do Partido a que pertença o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença de exer-
cício do mandato de Vereador, a nomeação recairá obrigatoriamen-
te no respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquan-
to persístir a licença ou impedimento.

SEÇÃO - IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 52º - As Comissões temporárias poderão
ser:

- I) - Comissões Especiais;
- II) - Comissões Especiais de Inquéri -
tos.
- III) - Comissões de Representação.
- IV) - Comissões de Investigação e Pro-
cessante.

Art. 53º - Comissões Especiais, são aquelas
que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas
municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de
reconhecida relevância inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões especiais serão cons-
tituídas mediante de apresentação de projetos de resolução, de
autoria da Mesa, ou então subscrito por um terço no mínimo dos -
membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer terá uma única discursão em votação, na ordem do dia da sessão subsequente àquela da sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução propondo a constituição de Comissão especial, deverá indicar, necessariamente:

a) - a finalidade, devidamente fundamentada.

b) - o número de membros.

c) - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão especial assegurada - mente tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário de projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão especial elaborará parecer sobre a matéria enviando-o à publicação. Outrossim o Presidente comunicará ao plenário a conclusão dos trabalhos.

§ 7º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no parágrafo segundo deste artigo.

§ 8º - Não caberá constituição de Comissão especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões permanentes.

Art. 54º - As Comissões especiais de inquéritos constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar as irregularidade ou fato determinado que se inclua, na competência Municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão especial de inquérito deverá constar, no mínimo com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta a Mesa elabo-

rará projeto de resolução ou de decreto legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados no artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão especial de inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 55 - As Comissões de representação tem por finalidade representar a Câmara em ato externos, e caráter social.

§ 1º - As Comissões de representação serão constituídas por deliberação do presidente da Câmara ou a requerimento, subscrito no mínimo, pela maioria absoluta do legislativo independentemente em deliberação do plenário.

§ 2º - Os membros da Comissões de representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de representação constituída a requerimento de maioria absoluta da Câmara será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 56 - As Comissões de investigação e processamentos serão constituídas com as seguintes finalidades:

I) - Apurar infrações políticas administrativas do prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação Federal.

II) - Destituição dos membros da Mesa, nos termos deste regimento.

Art. 57 - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões temporárias no que couber desde que não colidentes com as desta sessão os dispositivos concernente as Comissões permanentes.

CAPÍTULO - IV

DO PLENÁRIO

Art. 58 - Plenário é o Órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Art. 59 - O Presidente

Art. 59 - A discussão e a votação de qualquer matéria pelo Plenário, constante na ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 60 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPITULO - V.

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 61 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por regimento baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara.

Art. 62 - A Nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 63 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

§ 1º - A Criação ou extinção dos referidos cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por Lei, de iniciativa privada da Mesa, respeitado o disposto nas constituições da Republica, do Estado e do Municipio.

§ 2º - Servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos Servidores da Prefeitura.

Art. 64 - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I) - Da Mesa;

II) - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - Elaboração e expedição de discriminação analíticas das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário.

da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei 'Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura seja proveniente da anulação total ou parcial de suas dotações Orçamentárias.

c) - Outros casos como tais definidos em Lei ou resolução.

II) - Da Presidência;

a) - Ato, numerado cronologicamente nos seguintes casos:

1) - Regulamentação dos serviços administrativos.

2) - Nomeação de Comissão Especiais, Comissões de Inquérito e de representação.

3) - Assuntos de caráter financeiro.

4) - Designação de substitutivos nas Comissões.

5) - Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

b) - Portaria nos seguintes casos;

1) - Provimentos e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais.

2) - Autorização para contratos e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista ou outro a ser fixado em legislação federal, que venha esta inserido.

3) - Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

4) - Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo Único - A Numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período da Legislatura.

• Art. 65) - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer município, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 66) - A SECRETARIA Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e especialmente os de:

I) - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores e da Mesa.

II) - Declaração de Bens.

III) - Atas das Sessões da Câmara e das reuniões das comissões.

IV) - Registros de Leis, Decretos Legislativos, resoluções, atas da mesa da Presidência, portarias e instruções.

V) - Cópias de correspondência Oficial.

VI) - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento, e arquivadas, bem como papeis, livros e processos.

VII) - Licitações e contratos para obras e serviços.

VIII) - Contratos de Servidores.

IX) - Termo de compromisso e posse de funcionários.

X) - Contratos em Geral.

XI) - Contabilidade e finanças.

XII) - Cadastramento de Bens e Móveis.

TITULO - III.

DOS VEREADORES

CAPITULO - I.

DO EXERCICIO DO MANDATO

Art. 67 - Os Vereadores são agentes politicos, investidos do mandato Legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e Direto.

Art. 68 - Compete ao Vereador:

I) - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário.

II) - Votar na eleição da mesa e das Comissões permanentes.

III) - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

IV) - Concorrer aos cargos da mesa e das Comissões Permanentes.

V) - Usar a palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário.

VI) - Participar de Comissões Temporárias.

Art. 69 - São Obrigação e deveres dos Vereadores:

I) - Desincompatibilizar-se e fazer declaração publica de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a lei Orgânica do Municipio.

II) - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada.

III) - Votar as proposições, submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, caso em que acarretará nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

IV) - Obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

V) - Residir no território do Município.

VI) - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem-estar dos Municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 70 - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I) - Advertência pessoal.

II) - Advertência em Plenário.

III) - Cassação da palavra.

IV) - Determinação para retirar-se do Plenário

V) - Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 71 - O Vereador não poderá, desde a posse:

I) - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realize serviços ou obras Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II) - Aceitar Cargos, função ou empregos nos serviços públicos Municipais, quer seja da administração centralizada, ou como da descentralizada.

III) - Exercer outro mandato eletivo.

IV) - Patrocinar causas contra o Município ou contra suas entidades descentralizadas.

Art. 72 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPITULO - II.

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

do artigo quarto deste regimento.

§ 1º - Os vereadores que não comparecerem ao ato de instalação bem como os suplentes, quando convocados serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os Suplentes, quando convocados deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia, "TÁCITA" de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo quarto deste regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art. 74 - O Vereador somente poderar licenciar-se:

I) - Por Molestia devidamente comprovada.

II) - Para desempenhar missões temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

III) - Para tratar de interesse particulares por prazo determinado nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Aprovado o pedido de licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente.

§ 3º - O Suplente de Vereador, para licenciar precisa antes assumir e estar no exercício do Cargo.

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente Licenciado.

SEÇÃO - I.

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 75 - A Extinção do mandato verificar-se-á quando:

I) - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II) - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei.

• III) - Deixar de comparecer, sem que seja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias, convocadas pelo Presidente ou pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, conforme disposto previsto no artigo 41, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

IV) - Incidir nos impedimento para o exercício do mandato, estabelecido em lei e não se descompatibilizar até a posse, e nos casos superveniente no prazo fixado em lei ou pelo Câmara.

§ 1º) - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize as sessões por falta de "QUORUM", executado somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º) - As sessões somente, convocada pelo Presidente da Câmara, não são considerada sessões ordinárias, para efeito do disposto em decreto Lei Federal.

• § 3º) - Se durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompem sua contagem, ficando o faltoso sujeito a extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º) - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção do seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

Art. 76 - Considera-se não comparecimento o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 1º - As faltas às sessões deverão ser justificadas em caso de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 2º - A justificação das faltas será em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

• Art. 77º A Renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação desde que seja lido em sessão pública e conste em ata.

SEÇÃO - II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 78 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I) - Utilizar-se do mandato para prática de atos da corrupção ou de improbabilidade administrativa.

II) - Fixar residência fora do Município.

III) - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública.

Art. 79 - O processo de cassação de mandato de Vereador, obdecerá ao rito estabelecido na legislação Federal.

Parágrafo Único - A perda do mandato-se efetivar apartir da publicação da cassação, através de Resolução.

Art. 80 - O mandato do Vereador também poderá ser cassado por ato da Presidência da República, cessando de imediato seu exercício quando ocorrer suspensão dos direitos Políticos.

Parágrafo Único - Ao Vereador cassado nos termos deste artigo, não será dado substituto determinado-se o "QUORUM" parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

SEÇÃO - III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO-:

Art. 81 - Dar-se-à suspensão do exercício do cargo do Vereador:

I) - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição.

II) - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 82 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-à até o final da suspensão.

CAPÍTULO - III

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 83 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar a Mesa, dentro de dez dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líder e Vice-Líder. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará com Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação a Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 84 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão. Salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o líder se for motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Art. 85 - A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 86 - As sessões da Câmara serão: Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por maioria de dois terços de seus membros.

• Art. 87 - As sessões ordinárias serão realizadas nos cinco primeiros dias dos meses de fevereiro e junho, e de agosto a dezembro de cada ano, com início às 20:00 horas.

Art. 88 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, no placar da Câmara.

Art. 89 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, com interrupção de quinze minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 90 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério da Presidência, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas, Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do Rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessões, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo legislativo.

SEÇÃO - I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 91 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I) - Expediente;
- II) - Ordem do Dia.

Art. 92 - À hora do início dos trabalhos, verificado pelo secretário a presença dos Vereadores pelo respectivo livro, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do plenário do expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipa-se à o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "QUORUM" legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presenças poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

Art. 93 - O Expediente terá a duração de duas horas, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo, à apresentação das proposições pelos Vereadores e o uso da palavra dos membros.

Art. 94 - Aprovada a ata, o Presidente, ao Secretário determinará a leitura da matéria do Expediente obedecendo a seguinte Ordem:

- I) - Expediente recebido do Prefeito.
- II) - Expediente recebido de diversos.
- III) - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) - Projeto de Lei.
- b) - Projetos de decreto legislativo.
- c) - Projetos de Resolução.
- d) - Requerimentos.
- e) - Indicações.
- f) - Recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 95 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I) - Discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento.

II) - Discussão de pareceres de Comissão, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia.

III) - Uso da palavra, pelos Vereadores segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O Praso para orador da tribuna, nas discussões de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (III) será, improrrogavelmente, de dez minutos.

§ 2º - A Inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedado a sessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupa a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, pos esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sobre a fiscalização do primeiro Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

ORDEM DO DIA

Art. 96 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o prazo, ou ainda, por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental a sessão somente prosseguirá se estiver presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "QUORUM" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar incerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 97 - Nenhuma proposição poderar ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até vinte e quatro horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do dia correspondente.

§ 2º - O 1º Secretário procederá a leitura das matérias que se tenha de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referente ao assunto.

§ 4º - A Organização da pauta da Ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) - Matéria em regime especial.
- b) - Votos e matéria em regime de urgência.

- c) - Matéria em regime de prioridade.
- d) - Matéria em redação final.
- e) - Matéria em discussão Única.
- f) - Matéria em segunda discussão.
- g) - Matéria em primeira discussão.
- h) - Recursos.

Art. 98 - Não havendo mais matéria para deliberação no Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

§ 1º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência terá a palavra cassada.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, momentos antes do prazo regimental de encerramento, a sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

SEÇÃO - II.

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 99 - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, Pelo Prefeito quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou inporte em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de assuntos estranho à convocação.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 100 - Na sessão extraordinária não haverá a parte do expediente, sendo todo o tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não constando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da ata, que independerá de aprovação.

Art. 101 - Será admitida a apresentação de projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto de Edital de Convocação.

SEÇÃO - III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 102 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe foi determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e não haverá expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensada a leitura da ata e verificação de presenças.

§ 2º - Nas sessão solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser seguido e obedecido na sessão solene, podendo inclusive usar a palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes e de clube de serviços, sempre a critério da Presidência.

CAPITULO -IV.

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 103 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos presentes, retirar-se do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa do rádio, determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo rubricado pela mesa.

§ 3º - As atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 104 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

CAPITULO - V

DAS ATAS

Art. 105 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contudo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º - A Transcrição de declaração de votos, feitas por escrito e em termos consisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 2º - A Ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 3º - Cada Vereador poderá falar de uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 4º - Feita a impugnação, ou solicitada a retificação, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5º - Aprovada a ata, esta será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 106 - A ata da ultima sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TITULO - IV

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPITULO - I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir:

- a) - Projetos de Lei.
- b) - Projetos de decreto Legislativo.
- c) - Projeto de Resolução.
- d) - Indicação.
- e) - Requerimentos.
- f) - Substitutivos.
- g) - Emenda ou Subemendas.
- h) - Pareceres.
- i) - Vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, e quando sujeitas a leituras, exceto as emendas e sub-emendas, deverão conter EMENTA de seu assunto.

Art. 108 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I) - Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.

II) - Que delegar a outro poder, atribuições Privativa do Legislativo.

III) - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto.

IV) - Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso.

V) - Que seja inconstitucional, legal ou anti-regimental.

VI) - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão.

VII) - Que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

Art. 109 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 110 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I) - Urgência Especial.
- II) - Especial.
- III) - Urgência.
- IV) - Prioridade.
- V) - Ordinária.

Art. 111 - A Urgência Especial é a dispensa de exigência regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para

que determinado Projeto seja imediatamente considerado.

§ 1º - Somente será considerada sob regime de Urgência Especial, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade de aplicação.

§ 2º - Aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão.

§ 3º - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua notação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de cinco minutos.

Art. 112- Em REGIME ESPECIAL tramitarão as proposições que versam sobre:

I)- Licença do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

II)- Constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito.

III)- Contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

IV)- Vetos, parciais e totais.

V)- Distituição de componentes da mesa.

VI)- Projetos de Resolução ou de Decretos Legislativo, quando a iniciativa for da Mesa ou de Comissões.

Art. 113 - Em REGIME DE URGÊNCIA tramitarão as proposições sobre:

I) - Matéria emanada do Executivo, quando solicitada quando solicitada na forma do artigo 50, § 1º da Lei Orgânica do Município.

II) - Matéria, apresentada por um terço de Vereadores, quando solicitada na forma conveniente.

III) - Matéria que, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, tenha a mesma sofrido sustação.

Art. 114 - Tramitarão em regime de prioridades, as proposições sobre:

I) - Orçamento anual e Orçamento Plurianual de Investimentos.

II) - Matéria emanada do Executivo quando solicitar tal Regime.

III) - Matéria apresentada por um quarto de Vereadores, solicitada convenientemente, ou seja, de noventa dia de prazo.

Art. 115 - A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

- I) - Projetos de Lei.
- II) - Projetos de Decreto Legislativo.
- III) - Projetos de Resolução.

Art. 116 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A Iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I) - Do Vereador.
- II) - Da Mesa da Câmara.
- III) - Do Prefeito.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) - Disponha sobre matéria financeira.
- b) - Criem cargos, funções ou empregos Públicos e aumentem vencimentos e vantagens dos servidores.
- c) - Importem em aumento de despesas ou diminuição de receita.
- d) - Disciplinem o regime Jurídico de seus servidores.
- e) - Que disponham sobre o Orçamento do Município.

§ 3º - Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Ao Projeto de Lei Orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorram aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, Projeto ou Programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 5º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do Prazo de noventa dias, contado de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça em quarenta dias, contado de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 7º - A Fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 8º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 9º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se, também, aos projetos de Lei para os quais se exijam aprovação por "QUORUM" qualificados e não ocorrem nos períodos de recesso parlamentar.

Art. 117 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei que:

a) - Autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de todação da Câmara.

b) - Criem, auterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara fixam os respectivos vencimentos.

§ 1º - Nos projetos de Lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admetidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Nos projetos de Lei a que se refere a letra "b" do presente artigo somente serão admetidas emendas que, de qualquer forma, aumentarem as despesas ou números de cargos previstos, quando assinados, o mínimo, pela metade dos membros da Câmara, na forma da constituição Federal.

§ 3º - Os projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48:00 horas entre eles ou na forma do artigo 36, incizo V da Lei Orgânica do Município.

Art. 118 - Respeitada a sua competência, quando a iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a) - Em 90 dias, a contar da data de sua aprovação, os projetos de Lei que contém com a assinatura de pelo menos, um terço de seus membros.

b) - Em 40 dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contém com a assinatura de pelo menos de um terço de seus se seu autor considerar urgente a medida.

Parágrafo Único - Esgotado os prazos previsto neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos de Lei considerados aprovados.

Art. 119 - O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que

foi distribuído será tido como rejeitado.

Art. 120 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado ou não sanssionado somente poderá concluir digo constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maneira absoluta dos membros da Câmara, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito

Art. 121 - Projeto de decreto legislativo e a proposição destinada a regular matérias que exceda os limites da economia interna da Câmara de suas competencias prativativas e não sujeita a sanssão do Prefeito snedo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto do Decreto legislativo:

a) - Fixação dos subsídios e venham representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

b) - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

c) - Concessão com licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

d) - Autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 dias consecutivos.

e) - A criação de Comissões especiais de inquérito sob o fato determinado que se enclua na competencia Municipal para apuração de irregularidade estranhas a economia interna da Câmara.

f) - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município.

g) - Cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

h) - Demais atos que independam de pronunciamento do Prefeito.

§ 2º - Será de exclusiva competencia da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem as letras "c", "d" e "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 122 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economias interna da Câmara, de natureza político-administrativo, e versarão sobre a sua secretaria administrativa a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) - Perda de mandato de Vereador;
- b) - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) - Elaboração e Reforma do Regimento Interno;
- d) - Julgamento dos recursos de sua competência;
- e) - A concessão de licença ao Vereador;
- f) - Constituição de Comissão Especial de inquérito quando o fato referir-se a assunto de economia interna, - Comissão Especial, nos termos deste regimento.
- g) - Aprovação e rejeição de contas da Mesa.
- h) - Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos.
- i) - Demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente regimento.

Art.123 - Lido o projeto pelo primeiro secretário, no expediente, ressalvados os casos previsto neste regimento, será ele encaminhado as Comissões permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art.124 - São requisitos dos projetos:

- I) - Emenda de seu objetivo;
- II) - Conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III) - Divisão em artigo numerado, claros e concisos.
- IV) - Menção da revogação das disposições em contrárias, quando for o caso.
- V) - Assinatura do Autor.
- VI) - Justificação com a exposição circunstanciada dos motivos dos motivos de méritos que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO - III

DAS INDICAÇÕES:

Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação e assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 126 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e notado no expediente

CAPÍTULO - IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 127 - O requerimento e todo pedido verbal ou inquérito escrito feito ao Presidente da Câmara e por seu interme diário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto a competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I) - Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II) - Leitura de qualquer matéria para o conhecimento da Ordem do Dia;

Art. 128 - Serão da alçada do Presidente da Câmara e verbal, os requerimentos que solicitem:

I) - A palavra ou a desistência dela;
II) - Observância de disposição regimen tal;
III) - Verificação de presença ou de nota- ção;

IV) - Informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

V) - Requisição de documentos, processos livros ou publicações desistente na Câmara;

VI) - Preenchimento de lugar em Comissão;

VII) - Declaração de votos.

Art. 129 - Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I) - Renúncia de membros da Mesa;

II) - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outras;

III) - Designação de relator especial, nos casos previsto neste regimento;

IV) - Juntada ou desemtranhamento de documentos;

V) - Informações, em caráter oficial sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI) - Votos de pesar por falecimento;

VII) - Constituição de Comissão e Representação;

VIII) - Cópia de documento existente nos arquivos da Câmara;

IX) - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuências.

§ 2º - Informando a secretária haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente, a informação solicitada.

Art.130 - Serão de alçada do plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação dos requerimentos que solicitem:

I) - Prorrogação da sessão;

II) - Destaque da matéria para votação;

III) - Votação por determinado processo;

IV) - Encerramento de discussão, nos termos deste regimento.

Art.131 - Serão de alçada do plenário, discutidos, escritos e votados os requerimentos que solicitem:

I) - Votos de louvor e congratulação e manifestação de protesto;

II) - Audiência de Comissão para assunto em pauta;

III) - A inserção de documento em ata;

IV) - Retirada de proposição já submetida à discussão pelo plenário;

V) - Informações solicitada a entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente das sessões, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar a intenção de discutir-lo. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao expediente da sessão seguinte.

§ 2º - O requerimento de adiantamento ou de vista de processos, constantes ou não dar ordem do dia, serão formulados por prazos certos e sempre por dias corridos.

§ 3º - O requerimento que solicitar em sessão em ata dos documentos não oficiais, somente será aprovado sem discussão por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 132 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhado pelo Presidente ao Prefeito, ou as Comissões.

• Parágrafo Único - Cabe o Presidente indeferir-los ou arquivá-los deste de que os mesmos se referiram assuntos estranhos à Câmara ou não as Comissões.

Art. 133 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competente independentemente do conhecimento do plenário.

Parágrafo Único - Os parecer das Comissões serão votadas no expediente da sessão em cujas pauta foi incluindo os processos, poderá o Vereador requerer a discussão dos membros passando a matéria para o expediente para a sessão seguinte.

CAPÍTULO - V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 134 - Substitutivo é o projeto de Lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentada por um Vereador ou em Comissão para substituir outro já apresentada o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 135 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativa.

§ 2º - Emenda supressiva, é a que manda suprimir em parte ou em todo artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda Substitutiva, é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda Aditiva, é que deve ser acrescentada no termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que defere a penas à redação do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

CAPÍTULO - VI

DOS RECURSOS

Art. 136 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interposto dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de justiça e redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e corre dia-a-dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO - VII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 137 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da legislação, a retirada da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do plenário, compete ao Presidente definir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao plenário, compete a este a decisão.

CAPÍTULO - VIII

DA PREJUDICABILIDADE

Art.138 - Na apreciação pelo Plenário, considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvadas as hipóteses previstas neste regimento.

TÍTULO - V

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO - I

DAS DISCUSSÃO

SESSÃO - I

Art.139 - Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates do plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º - Serão votados em dois turnos, com o intervalo mínimo de 45:00 horas, entre eles, as proposições relativas a criação de cargo na secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os projetos de Lei que:

a) - seja de iniciativa do Prefeito e este - jam, por solicitação expressa, em regime de urgência;

b) - Seja de iniciativa de um terço dos membros da Câmara;

c) - Seja colocados no regime de urgência especial;

d) - Que disponham sobre convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Município.

§ 4º - Havendo mais de uma proposição sobre o

mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art.140 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentares:

I) - Exceto o Presidente, deverá falar em pé salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II) - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltada para a Mesa, salvo quando responder à parte;

III) - Não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

IV) - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador ou Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art.141 - O Vereador só poderá falar:

I) - Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II) - No expediente quando inscrito na forma deste regimento.

III) - Para discutir matéria em debates;

IV) - Para apartear na forma regimental;

V) - Pela ordem para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI) - Para encaminhar a votação;

VII) - Para justificar requerimentos de urgência especial;

VIII) - Para justificar o seu voto;

IX) - Para explicação pessoal;

X) - Para apresentar requerimentos.

§ 1º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) - Para leitura de requerimento de urgência especial;

b) - Para comunicação importante à Câmara

c) - Para recepção de visitantes;

d) - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e) - Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

§ 2º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente o Presidente a considerar obedecendo a seguinte ordem e preferência:

- a) - Ao autor;
- b) - Ao Relator
- c) - Ao autor de substitutivo, emenda e

Subemenda.

§ 3º - Cumpre ao Presidente da a palavra alternadamente a quem seja pro ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SESSÃO - II

DOS APARTES

Art. 142 - Aparte é a interrupção de orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses, não podendo exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitido apartes ao Presidente nem ao orador que fala "Pela Ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO - III

DOS PRAZOS

Art. 143 - São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I) - Cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II) - Dez minutos para falar da tribuna, durante o expediente, em tema livre;

III) - Na discussão de;

a) - Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: quinze minutos, com apartes;

b) - Parecer do Tribunal de Contas: quinze minutos, com apartes;

c) - Processo de destituição da Mesa ou de membros; quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o relator ou denunciado, com apartes;

d) - Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito; quinze minutos para cada Vereador e cento e

e vinte minutos para denunciado ou para seu procurador, com apartes

e) - Requerimento: dez minutos, com apartes;

f) - Orçamento Municipal: trinta minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão;

IV) - Em explicação Pessoal: quinze minutos, sem apartes;

V) - Para encaminhamento de votação: quinze minutos, sem apartes;

VI) - Para declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;

VII) - Pela Ordem: cinco minutos, sem apartes;

VIII) - Para apartear: um minuto.

SEÇÃO - IV

DO ENCERRAMENTO

Art. 144 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I) - Por inexistência de oradores inscritos;

II) - Pelo decurso dos prazos regimentais;

III) - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item do presente artigo, quando " sobre a matéria já tenha falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três Vereadores.

rem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO - II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.145 - Votação é o voto complementar da discussão, através do qual o plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que conclua, por inteiro, a votação da matéria ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - As deliberações do plenário serão tomadas:

- I) - Por maioria absoluta dos votos;
- II) - Por maioria simples de votos;
- III) - Por dois terços de votos da Câmara.

§ 4º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

SEÇÃO - II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art.146 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será seguido a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas em encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO - III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art.147 - São dois os processos de votação:

- I) - Simbólicos;
- II) - Nominal;

§ 1º - Processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida nos seguintes ~~par. d. da~~ parágrafos;

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem, proclamando o resultado.

§ 3º - O Processo Nominal de Votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa de nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-à obrigatoriamente à votação nominal para:

- a) - Eleição da Mesa;
- b) - Destituição da Mesa;
- c) - Votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- d) - Composição das Comissões Permanentes;
- e) - Cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores;
- f) - Votação de Proposições que objetivem;
- 1) - Outorga de Concessão do serviço público;
- 2) - Outorga o direito Real e concessão de uso;
- 3) - Alienações de bens imóveis;
- 4) - Aquisições de bens imóveis por doação com encargos;
- 5) - Aprovação de plano Diretor de Desen -

volvimento Integrado do Município;

6) - Contrair empréstimo particular;

7) - Aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

8) - Aprovação ou Alteração de Código e Estatuto;

9) - Criação de Cargos no quadro do Funcionalismo Municipal, inclusive da Câmara;

10) - Concessão de título honorífico ou ... qualquer honorária ou homenagem;

11) - Votação de Requerimentos de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

12) - Votação de Requerimento de Urgência Especial;

13) - Vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário estender-se ao voto.

Art. 148 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo plenário.

Art. 149 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, e requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO - IV

DA VERIFICAÇÃO

Art. 150 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo Regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

DA DECLARAÇÃO DO VOTO

Art. 151 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que os levaram a manifesta-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 152 - A Declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída por inteiro, a votação de todas as peças do Processo.

Parágrafo Único - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPITULO - III.

DA REDAÇÃO FINAL.

Art. 153 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovadas, enviadas à Comissão de justiça e Redação para elaborar a redação final e apresentar, se necessário emenda de redação.

§ 1º - Exetuum-se do disposto neste artigo Projetos:

a) - Da Lei Orçamentária Anual.

b) - Da Lei Orçamentária Plurianual, de Investimentos.

c) - De Decretos Legislativo quando de iniciativa da Mesa.

d) - De Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os Projetos citados nas letras a e b do Parágrafo anterior, serão rematidos à Comissão de Finanças e Orçamentos, para elaboração de redação final.

§ 3º - Os Projetos mencionados nas letras c e d do parágrafo primeiro, serão enviados à Mesa para a elaboração da redação final.

Art. 154 - Quando, após a aprovação da redação fi-nal e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto a mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a corre-ção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

TITULO - VI

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

DOS CÓDIGOS

Art. 155 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 156 - Os projetos de códigos, depois de apresentados a plenário serão encaminhado à Comissão de Justiça e Redação!

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias para examinar parecer, ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, outro antes, se a Comissão antecipar o parecer, entrará o processo para pauta de Ordem do Dia.

Art. 157 - Na primeira discussão, o projeto será discutido por capítulos salvo requerimento de destaque, aprovado pelo plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará a Comissão de Justiça e Redação, por mais de quinze para incorporação das mesmas ao texto do projeto Original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO - II

DO ORÇAMENTO

Art. 158 - O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo executivo à Câmara até 30 de setembro, artigo 129 da Lei Orgânica do Município

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara depois de encaminhar e/ou comunicar o fato ao plenário, determina

rá imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, que poderão oferecer emendas no prazo de dez dias.

§ 3º - Em seguida, irá a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de quinze dias, para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º - Esperando esse prazo, será o Projeto incluindo na Ordem do Dia da sessão seguinte, como Ítem Único.

§ 5º - A redação final proposta para Comissão de finanças e orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 6º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativa, ou que vise reestabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 159º - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - Se não houver emendas o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, para a segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

Art. 160 - As sessões nas quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa matéria e o expediente ficará reduzido a cinco minutos, contado do final da leitura da ata.

Parágrafo Único - A discussão e votação do Orçamento devem está concluídas até 30 de novembro.

Art. 161 - Na segunda discussão serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma a uma e depois o projeto.

Art. 162 - Terão preferencia na discussão o Relator da Comissão de finanças e orçamento e os autores de emendas.

Art. 163 - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propôr a modificação de projetos de Leis Orçamentárias, enquanto não estiver concluída a votação da parte, cuja a alteração é proposta.

CAPÍTULO - III

DA TOMADA DE CONTA DO PREFEITO E DA MESA

Art. 164 - O controle externo de fiscalização financeira e o documentário será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 165 - A Mesa da Câmara encaminhará conta anual ao executivo, até o dia primeiro de março do exercício seguinte para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Art. 166 - O Presidente da Câmara, apresentará até o dia dez de cada mês o balancete relativo aos recursos recebido às despesas do mês anterior, e providenciará a sua publicação como Edital.

Art. 167 - Recebendo os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios à Mesa distribuirá cópias aos Vereadores, enviando-os pareceres a Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de dois dias.

§ 1º - Exarados os pareceres pela Comissão de finanças e orçamentos ou pelo relator especial, os processos serão incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 2º - As sessões em que se discutem as contas terão expediente reduzido a trinta minutos, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.

Art. 168 - A Câmara tem prazo máximo de 60 dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Poder Legislativo, conforme o disposto previsto no artigo 55, § 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

TÍTULO - VII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO - I

DA INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES

Art. 169 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controversos, constituem precedentes desde de que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como os precedentes regimentais.

Art. 170 - Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente, pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO - II

DA ORDEM

Art. 171 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário, quanto a interpretação do regimento sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formulada com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Art. 172 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "Pela ordem" para fazer eclamação quanto a aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO - III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 173 - Qualquer projeto de resolução, modificando o regimento interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de dez dias para examinar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO - VIII

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 174 - Aprovado o projeto de Lei, na forma regimental, será ele no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considera-se sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 175 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, - contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário aos interesses públicos, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, e a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o

texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea, ou expressões.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

Art. 176- Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I) - LEIS:

.....PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE.....FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU
PROMULGO A SEGUINTE LEI.

II) - LEIS: (Veto total rejeitado)

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI".

III) - LEIS: (Veto parcial rejeitado)

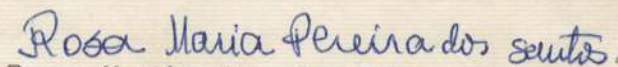
"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE
DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE.....DE.....

IV) - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE
DECRETO LEGISLATIVO E/OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

SALA DAS SESSÕES, AOS 11 DE MAIO DE 1990.


Braulino Cândido Almeida
Presidente.


Rosa Maria Pereira dos Santos
Secretária.

TÍTULO I.

DA CÂMARA.....	01
Capítulo I - Disposição Preliminares (Arts. 1ª ao 3ª).....	01
Capítulo II - Da Posse (Art. 4ª).....	01

TÍTULO II.

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA;;;.....	02
Capítulo I - Do Funcionamento da Câmara (Arts. 5ª ao 7ª).....	02
Capítulo II - Da Mesa (Arts. 8ª ao 14).....	03
Seção I - Do Presidente (Arts. 15 ao 20).....	04
Seção II - Dos Secretários (Arts. 21 e 22).....	07
Capítulo III - Das Comissões.....	08
Seção I - Disposições Preliminares (Arts. 23 ao 25).....	08
Seção II - Das Comissões Permanentes (Arts. 26 ao 34).....	09
Seção III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Perma- nentes (Arts. 35 ao 38).....	13
Seção IV - Das Reuniões (Arts. 39 ao 41).....	14
Seção V - Das Audiências das Comissões Permanentes (Arts. 42 ao 44).....	14
Seção VI - Dos Pareceres (Arts. 45 ao 47).....	17
Seção VII - Das Atas das Reuniões (Arts. 48 e 49).....	18
Seção VIII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos (Arts. 50 e 51)....	18
Seção IX - Das Comissões Temporárias (Arts. 52 ao 57).....	19
Capítulo IV - Do Plenário (Arts. 58 ao 60).....	21
Capítulo V - Da Secretária Administrativa (Arts. 61 ao 66).....	22

TÍTULO III.

DOS VEREADORES ,;.....	24
Capítulo I - Do Exercício do Mandato (Arts. 67 ao 72).....	24
Capítulo II - Da Posse, da Licença e da Substituição (Art. 73 e 74).25	25
Seção I - Da Extinção do Mandato (Arts. 75 ao 77).....	26
Seção II - Da Cassação do Mandato (Arts. 78 ao 80).....	28
Seção III - Da Suspensão do Exercício (Arts. 81 e 82).....	28
Capítulo III - Dos Líderes e Vice-Líderes (Arts. 83 ao 90).....	28
Seção I - Das Sessões Ordinárias (Arts. 91 e 92).....	30
- Do Expediente (Arts. 93 ao 95).....	31
- Da Ordem do Dia (Arts. 96 ao 98).....	32
Seção II - Das Sessões Extraordinárias (Arts. 99 ao 101).....	33
Seção III - Das Sessões Solenes (Art. 102).....	34
Capítulo IV - Das Sessões Secretas (Arts. 103 e 104).....	34

Capítulo	V - Das Atas (Arts. 105 e 106).....	35
----------	-------------------------------------	----

TÍTULO IV.

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO.....	35
---------------------------------------	----

Capítulo	I - Disposições Preliminares (Arts. 107 ao 114).....	35
----------	--	----

Capítulo	II - Dos Projetos (Arts. 115 ao 124).....	38
----------	---	----

Capítulo	III - Das Indicações (Arts. 125 e 126).....	42
----------	---	----

Capítulo	IV - Dos Requerimentos (Arts. 127 ao 133).....	42
----------	--	----

Capítulo	V - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (Arts. 134 e 135).....	44
----------	--	----

Capítulo	VI - Dos Recursos (Art. 136).....	45
----------	-----------------------------------	----

Capítulo	VII - Da Retirada de Proposição (Art. 137).....	45
----------	---	----

Capítulo VIII	- Da Prejudicabilidade (Art. 138).....	46
---------------	--	----

TÍTULO V.

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES.....	46
-------------------------------------	----

Capítulo	I - Discussões.....	46
----------	---------------------	----

Seção	I - (Arts. 139 ao 141).....	46
-------	-------------------------------	----

Seção	II - Dos Apartes (Art. 142).....	48
-------	----------------------------------	----

Seção	III - Dos Prazos (Art. 143).....	48
-------	----------------------------------	----

Seção	IV - Do Encerramento (Art. 144).....	49
-------	--------------------------------------	----

Capítulo	II - Das Votações.....	50
----------	------------------------	----

Seção	I - Disposições Preliminares (Art. 145).....	50
-------	--	----

Seção	II - Do Encaminhamento da Votação (Art. 146).....	50
-------	---	----

Seção	III - Dos Processos de Votação (Arts. 147 ao 149).....	51
-------	--	----

Seção	IV - Da Verificação (Art. 150).....	52
-------	-------------------------------------	----

Seção	V - Da Declaração do Voto (Arts. 151 e 152).....	53
-------	--	----

Capítulo	III - Da Redação Final (Arts. 153 e 154).....	53
----------	---	----

TÍTULO VI.

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	53
--------------------------------------	----

Capítulo	I - Dos Códigos (Arts. 155 ao 157).....	54
----------	---	----

Capítulo	II - Do Orçamento (Arts. 158 ao 163).....	54
----------	---	----

Capítulo	III - Da Tomada de Contas do Prefeito e, da Mesa (Arts. 164 ao 168).....	55
----------	---	----

TÍTULO VII.

DO REGIMENTO INTERNO.....	56
---------------------------	----

Capítulo	I - Da Interpretação dos Precedentes (Arts. 169 e 170).....	56
----------	---	----

Capítulo	II - Da Ordem (Arts. 171 e 172).....	56
----------	--------------------------------------	----

Capítulo	III - Da Reforma do Regimento (art. 173).....	57
----------	---	----

TÍTULO VIII.

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES.....	57
--	----

Capítulo Único	- Da Sanção do Veto e da Promulgação (Arts. 174 a 176).....	57
----------------	---	----